

# A PRESTAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS DIANTE DA IRRESPONSABILIDADE PATERNA

Acadêmica: Elaine Cardinali<sup>1</sup>  
Orientadora: Ellen Mungo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho visa tratar de tema conflitante em Direito de Família e que apresenta larga divergência jurisprudencial, a Pensão Avoenga, resultado do não cumprimento da obrigação alimentar de responsabilidade dos genitores, e que, quando constatada a incapacidade e impossibilidade para suprir as necessidades básicas do menor, é transmissível aos avós em caráter subsidiário e complementar. Pretende discorrer sobre o instituto dos alimentos e apontar as principais legislações referentes ao tema à luz dos princípios constitucionais. Abordar especificamente a prestação avoenga e sua aplicação subsidiária de alimentos ao alimentado, apresentar a diferença entre obrigação e responsabilidade na prestação alimentar, analisar a legitimidade objetiva e subjetiva da prisão civil dos avós como coerção ao pagamento de pensão alimentícia, e as consequências efetivas desse ato na vida real e cotidiana do idoso, no contexto familiar e reflexos na sociedade. O método de procedimento desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com referências a livros, revistas, artigos e publicações eletrônicas, especificamente com relação a documentos jurisprudenciais, além de apoio referencial baseado em reportagens.

**Palavras-chave:** Obrigação alimentar avoenga; Prisão civil de idosos; Jurisprudências.

## ABSTRACT

The present work aims to deal with conflicting theme in family law and featuring a large divergence, the case of her ancestor, a result of the failure to

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). E-mail: <elainecardinali@outlook.com>. Várzea Grande-MT, 2016.

<sup>2</sup> Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, E-mail: ellenmungo@hotmail.cpm. Professora do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

comply with the obligation of responsibility of parents, and that when established the inability and impossibility to meet the basic needs of the minor, is transmissible to grandparents in subsidiary and complementary character. Want to talk about the Food Institute and point the main laws on the subject in the light of the constitutional principles. Addressing specifically the rendering of her ancestor and its subsidiary application maintenance to the fed, to present the difference between obligation and responsibility to provide feed, parse the subjective and objective legitimacy of arrest of grandparents as coercion to pay alimony, and the consequences this Act effective in real life everyday and the elderly, in the family context and reflections on society. The method of procedure of this work will be to bibliographical research, with references to books, journals, articles and electronic publications, specifically with regard to legal documents, as well as referential support based on reports.

**Keywords:** Maintenance obligation ancestor; Arrest of elderly; Case law.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se diz “alimentos”, diante do nosso Ordenamento Jurídico, sua abrangência é muito mais significativa que suprir necessidades físicas, compreende ao que é indispensável para o desenvolvimento do ser humano em condições adequadas ao seu crescimento afetivo e espiritual. Tal assistência pode ser considerada imposta por lei, garantindo ao indivíduo recursos necessários à conservação da vida física, moral e social, onde o dever de prestar alimentos fundase na solidariedade humana e econômica, que deve existir como mútuo auxílio entre os membros de uma família e ou dos parentes.

Aproveitando-se desse dever moral, o Estado passa, de forma legal, sua obrigação assistencial aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, desonerando-se desse encargo e evitando o aumento do número de pessoas a serem tuteladas e amparadas pelo mesmo.

Emerge daí a razão para que as normas sejam consideradas de ordem pública inquestionáveis, convencionada entre particulares e cuja imposição resulta em sanções intensas, como a prisão que se sujeita o descumpridor.

Da análise das prisões civis por inadimplemento de pensões alimentícias cuja responsabilidade pertence aos avós, nasceu este trabalho. Interesse despertado por reportagens de senhoras idosas, ambas com idade bastante avançada, presas

em condições adversas, mobilizando as sociedades dos locais diante da comoção e repúdio ocasionado pelo ato.

O presente trabalho busca analisar a legislação brasileira com relação aos alimentos dentro do Direito de Família, especificamente no caso da relação de prestação alimentar avoenga, bem como responder os seguintes questionamentos:

Há aplicação dos direitos fundamentais, principalmente do Princípio Solar de nossa Constituição Federal, da Dignidade da Pessoa Humana, na prisão por inadimplemento de pensão alimentícia avoenga, sendo esta, subsidiária e complementar?

Diante do respeito à vida, à dignidade humana, à liberdade e à igualdade de direitos, qual é o direito maior a ser assegurado, o de um menor ou de um idoso?

Como o Estado se posiciona diante da ignorância desses idosos, além da falta de recursos, para provocar o Estado e requerer a extinção da pensão alimentícia, quando da retomada do poder familiar e da capacidade de prestação alimentar pelos genitores?

O Poder Judiciário Brasileiro intervém com o devido envolvimento e eficiência na resolução das lides, cotidianamente, aplicando em seus julgados os princípios constitucionais, olhando para vidas e não para papéis, já que a prisão avoenga deve ser analisada caso a caso?

Enfim, um idoso, que responde subsidiariamente à obrigação alimentar, pela excepcionalidade de sua responsabilidade, pode ser coagido por prisão civil?

## **2 DIREITO DE FAMILIA**

O direito da família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos, até o quarto grau numa acepção um pouco mais limitada, e num sentido ainda mais restrito, o

conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole (GONÇALVES , 2012, p. 18).

Já no aspecto sociológico, família é um grupo de pessoas que vivem sob um mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

A psicologia fala que o grupo família tem a sua função social e é determinado por necessidades sociais, e que deve garantir o provimento das crianças, para que elas, já adultas, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, educando-as, para que tenham uma moral e valores compatíveis ou excedentes a cultura em que vivem.

Nesse entendimento pode-se dizer que a família representa um grupo social primário que estimula e é influenciado por outras pessoas e instituições, sendo assim um número de grupos domésticos ligados por descendência a partir de um ancestral comum.

O legislador considera a família uma instituição que age na esfera do direito, e não como uma entidade de personalidade jurídica, e utiliza a intervenção com intuito de proteção para garantir à família seus direitos, mas também de impor deveres, já que a família é o alicerce mais sólido em que se assenta a organização social, como citado no artigo 226 da Constituição Federal, que se refere a ela como “base da sociedade” (BRASIL, 1988). Para tanto estabeleceu normas de ordem pública, imperativas, inderrogáveis por vontade de particulares, evitando assim abusos e discriminação, estabilizando as relações familiares, proporcionando melhores condições de vida tanto no âmbito psicológico como no social.

### **3 PRINCÍPIOS GERAIS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA**

Com a introdução do Código Civil de 2002, visando adaptar-se à evolução e ao interesse social, aos bons costumes, trazendo coesão e valorização da cultura e da afeição, adveio uma ampla regulamentação dos aspectos essenciais do Direito de Família com os princípios e normas constitucionais, assim dispostos:

- ❖ **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** princípio solar no ordenamento jurídico pátrio traduz valor fundamental de respeito à existência humana, resguardando todas as suas possibilidades e expectativas no que tange à sobrevivência e à vida. Partindo do indivíduo e expandindo-se à esfera social e

familiar, buscando fundamentalmente, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, consagrando à dimensão existencial um sistema de direitos e garantias fundamentais, reconhecidos na Carta Magna Brasileira, em comunhão com o direito à liberdade e à isonomia;

- ❖ **Princípio da Igualdade:** há igualdade entre homens, mulheres, companheiros e filhos, e nas relações familiares, no que se refere aos direitos e deveres dentro de qualquer modelo familiar;
- ❖ **Princípio da vedação ao retrocesso:** os fatos sociais não devem ser regulados pelo direito de forma a retroceder diante de valores e garantias fundamentais reconhecidas constitucionalmente;
- ❖ **Princípio da Proibição de Interferência:** o Estado deve intervir de modo a impactar minimamente dentro do âmbito familiar, restringindo-se a proteger e garantir que os direitos fundamentais e as normas sejam aplicados com liberdade de escolha pela família. Daqui não devemos concluir que o Estado, por meio de seus órgãos públicos, especialmente os vinculados ao Poder Judiciário, quando caracterizada ameaça de lesão à família ou a um de seus integrantes, não possa intervir para resguardá-la;
- ❖ **Princípios Especiais (peculiares ao Direito de Família):** destaca-se o **Princípio da Afetividade**, onde o vínculo afetivo tem prioridade ao patrimonial, o **Princípio da Solidariedade Familiar**, cuja entidade familiar fundar-se-á na integração com compreensão, cooperação material, afetiva e psicológica, com reciprocidade entre seus membros, o **Princípio da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos**, advém do Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar, fundamentado pelo artigo 226, §6º da Constituição Federal, caracterizando as crianças, adolescentes e idosos com maior fragilidade e vulnerabilidade, adquirindo destaque na tutela do Estado, o que se reflete nas normas do Direito de Família, no Estatuto da Criança e Adolescente e no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2002, p. 01).

#### 4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Há que se observar desde os primórdios da civilização um sentido intrínseco de dever na prestação de assistência à família. Os sistemas legais mais antigos já procuravam legislar sobre família e obrigação alimentar de forma a tutelar tal

instituto, como no Código de Hammurabi, nas Normas Romanas e nas Ordenações Filipinas em Portugal, resguardando que tal responsabilidade na ausência de parentes próximos, recairiam em graus mais longínquos de forma progressiva. Na Idade Média a família já acolhia a assistência material e a obrigação de amparo aos seus membros doentes, inválidos e incapazes, resultando no sentido que existe hoje de prover-se alimentos.

No Brasil, denota-se influência advinda do Direito Canônico, nítida nos valores, na religião, na moral e na constituição dos vínculos familiares resultantes do conjunto legislativo.

Por “alimentos”, comumente, criamos correspondência com a noção de “alimentação”, de comida, mas tal instituto, juridicamente considerado, abrange em sua concepção, um alcance muito maior, como expressado no próprio artigo 1694, CC-02:

Art.1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Pode-se extrair então, que os alimentos são esse conjunto de prestações necessárias para uma vida digna do ser humano, e que tais prestações alimentares encontram embasamento no Princípio da Dignidade Humana e no Princípio da Solidariedade Familiar. Além disso, pode-se classificá-las como direitos sociais, garantidos como direitos fundamentais, aplicáveis prontamente nas relações privadas e que devem também ser fornecidas pelo Estado, como consta no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, redação dada pela EC nº 64, de 04/02/2010:

Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 01).

O Estado, no entanto, aproveitando-se originariamente do dever moral, ético e afetivo, de mútuo auxílio familiar, de socorro aos entes necessitados, para desobrigar-se dessa assistência, ou na inviabilidade de cumpri-la, tratou de

normatizar legalmente de maneira a obrigar o amparo e o sustento entre os parentes, cônjuges e companheiros. Dessa forma, não onerando os cofres públicos.

Pode-se concluir então, a razão dessas normas serem consideradas de ordem pública, inalteráveis por convenções nas relações particulares e que podem gerar sanções pesadas, como a prisão do descumpridor dessas regras.

Alimento não significa somente o que assegura a vida, mas principalmente o que atende as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e que compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversão, educação (DINIZ, 2011, p. 612).

Os alimentos têm algumas características básicas, que definem tal instituto:

- ❖ **Intransferível:** pois ninguém pode transferir o seu direito a alimentos para outra pessoa, por se tratar de um direito personalíssimo, vinculado à própria pessoa;
- ❖ **Irrenunciável:** conforme o art. 1707 do Código Civil, “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, CC, 2002, p. 01);
- ❖ **Impenhorável:** o Código de Processo Civil no art. 646 estabelece ser absolutamente impenhorável, as provisões de alimentos por ser necessário à sobrevivência da pessoa;
- ❖ **Imprescritível:** ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo tem o alimentado direito a demandar recursos materiais indispensável a sobrevivência, não se subordinando ao prazo prescricional;
- ❖ **Periodicidade:** essa periodicidade, geralmente, é mensal, podendo ser estipulada outra forma, desde que não seja um valor único, pois poderia vir a ocasionar a penúria do alimentando, que não tivesse condições de Organizar o numerário;
- ❖ **Variável:** essa característica se baseia no binômio necessidade/possibilidade, pois se houver mudança de fortuna, ou de necessidade, o montante pode ser alterado, ou até mesmo extinto (DINIZ, 2011, p. 625).

Importante ressaltar nessa última característica, nesse binômio, necessidade-possibilidade, o pressuposto objetivo fundamental para a fixação dos alimentos, ou melhor, da prestação alimentar, como se pode concluir pelo artigo 1695 do CC-02:

Art.1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002, p. 0.1).

Além da necessidade do credor e da possibilidade (capacidade econômica) do devedor, outro pressuposto é relevante, a razoabilidade ou proporcionalidade, fazendo uma justa composição em ambas as partes, da que paga e da que recebe. Esse critério de pagamento pode ser variável ou fixo, além de poder ser *in natura*, podem incidir sobre valores de retribuição salarial ou de qualquer outra prestação econômica reversível em benefício do alimentando. Não há qualquer determinação legal para valores fixos, apura-se pelo juízo no caso concreto.

Como pressuposto subjetivo, a legitimidade para requerer alimentos é decorrente do parentesco, ou de outra formação familiar, como o matrimônio comum, a união estável ou atualmente, a união homoafetiva, para tanto, cita-se os artigos 1696 e 1697 do CC-02:

Art.1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros.

Art.1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (BRASIL, 2002).

Assim fica caracterizada a reciprocidade nos alimentos, onde aquele que recebe, se incidente estado de necessidade, poderá vir intentá-lo em juízo. A obrigação alimentar não se limita aos ascendentes e descendentes, mas pode estender-se aos avós, bisavós, irmãos, germanos e unilaterais, de forma sucessiva, desde que atendendo à necessidade/possibilidade com relevância à razoabilidade. Além de recíproca e sucessiva, pode ser divisível, condicional e mutável (GONÇALVES, 2012, p. 517). No artigo 1698 do CC-02, encontra-se essa disposição, e a expressão do já descrito Princípio da Solidariedade Familiar que embasa essa obrigação:

Art.1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002, p. 01).

Ainda com relação a obrigação alimentar dos parentes, dentre os direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 01), o legislador constitucional tratou de assegurar à criança e ao adolescente o direito à alimentação, enfatizando novamente fundamento nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade Social e Familiar, assim dispondo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 01).

Ainda dentro do pressuposto subjetivo, com referência nos artigos 1696 e 1697 do CC-02, o rol descritivo é taxativo quanto aos obrigados à prestação alimentar, não há inclusão de parentes por afinidade, como sogros, cunhados, padrastos e enteados no direito brasileiro.

## **5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O DEVER DE SUSTENTO**

Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existem propriamente obrigações alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútuas assistências (CC, arts1.566, III e IV e 1.724) (BRASIL, 2002, p. 01).

O dever de sustentar os filhos é diverso da obrigação alimentar entre parentes, pois esta pode durar a vida toda e até ser transmitida *causa mortis* (CC, art. 1700), já o dever de sustento dos filhos cessa quando da sua maioridade sem necessidade de ajuizamento pelo devedor em ação.

A responsabilidade de alimentar tem o mesmo propósito do dever de manter e sustentar os filhos, garantindo seu pleno desenvolvimento, mas sustentar é um dos atributos intrínsecos ao poder familiar, significando prover a educação, a subsistência material e moral dos filhos até atingida a maioridade civil, enquanto que a obrigação alimentar consiste na incumbência do devedor em responsabilizar-se

pelo desenvolvimento e necessidades do alimentando, na medida de suas capacidades financeiras, independente de se ter o poder parental.

## **6 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA**

Depois do direito à vida, talvez o mais importante seja o direito à família, lugar idealizado onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade (DIAS, 2010, p. 28).

O art. 1.696 do CC diz o seguinte: “Art.1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, p. 01).

Desta forma, pode-se perceber que a obrigação de arcar com o pagamento da pensão alimentícia pode recair tanto para os filhos, quando os pais necessitarem, como aos avós quando aos pais não for possível cumprir tal obrigação.

O fato de a lei fazer uso da palavra pais, no plural, ao atribuí- lhes o poder familiar, não quer dizer ambos os pais, e sim qualquer dos pais (DIAS, 2010, p. 541).

O avô que tiver em condições econômicas pode ser chamado a contribuir, quando seu filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto, já que é injustificável submeter uma criança a viver limitada, se há possibilidade de ajuda por parte dos avós.

A Pensão Avoenga é aquela que será prestada pelos avós do menor, quer em substituição, quer em complementação à pensão paga por um dos pais obrigado à prestação. Dessa forma, o responsável não pague, ou pague pouco, os avós serão acionados para cumprirem tal obrigação (artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil de 2002) (BRASIL, 2002, p. 01).

O Ministro Barros Monteiro afirmou no julgamento do recurso especial 70.740/1995:

“A responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto” (MONTEIRO, 1995, p. 01).

A possibilidade de pleitear alimentos a parentes de outra classe, vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura de ação de alimentos contra os avós, para atender a própria obrigação da corrente do vínculo de parentesco, necessitando ainda provar incapacidade, capacidade reduzida ou impossibilidade (ausência, desaparecimento ou morte) do genitor em cumprir com as obrigações (DIAS, 2010, p. 540).

Salienta-se assim, pelas particularidades descritas, que a natureza da obrigação avoenga é embasada no dever de solidariedade e não de sustento, visando aos recursos indispensáveis e às necessidades básicas para sobrevivência do alimentante, restringindo-se então os alimentos naturais, aqueles estritos à subsistência.

Diante do contexto social e econômico atual, a degradação política, ética e moral do Estado, o desemprego, a falta de aplicação de recursos nas políticas públicas, deteriorando a saúde, a educação e até mesmo o crescente uso de entorpecentes, aumenta a cada dia a impossibilidade e a irresponsabilidade dos genitores em manter seus frutos, tornando a excepcionalidade da prestação avoenga, em obrigações alimentares cada vez mais frequentes.

## **7 A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Estabelecida a obrigação alimentar, e não efetuando o devedor o pagamento, cabe ao credor executá-los, que pode ser por retenção dos alimentos diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado (DIAS, 2010, p. 573).

O Código Civil art. 733, alude a alimentos provisionais e fixa o interregno de três meses, já a Lei de Alimentos, nº 5.478/68, artigo 19, limita o tempo de custódia a sessenta dias, quando o objeto da pretensão constituir alimentos definitivos, causando um descompasso na execução da ação (BRASIL, 1968, p. 01).

Quando há descumprimento da obrigação legal de pagamento da prestação alimentar, o devedor pode ter sua prisão decretada, sendo esta a única forma de prisão civil aceita em nosso ordenamento, exercendo de maneira eficaz que se cumpra tais obrigações. E ainda, a prisão aplicada à cobrança de débito alimentar só poderá ser ordenada em face das três últimas parcelas em atraso, e as vencidas no curso do processo, aplicando-se o procedimento comum de execução por quantia certa para as demais parcelas vencidas (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p. 700).

Constatada a inadimplência, o juiz pode optar discricionariamente pelas medidas cabíveis mais adequadas ao caso concreto e garantir a eficácia da prestação alimentícia, conforme o artigo 19 da Lei de Alimentos. Entretanto, ao se tratar de idosos, que assumem a obrigação de forma subsidiária em detrimento dos pais, a prisão coercitiva pode mostrar-se eficaz na pressão para pagamento da dívida, mas agressiva à integridade física, moral e psicológica dos idosos. Tais consequências infringem as garantias constitucionais e princípios fundamentais, bem como as normas do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, artigo 2º, 3º e 4º (BRASIL, 2003, p. 01):

No Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003:

Art.2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (BRASIL, 2003, p. 01).

E ainda, como violação de direito, o art.10:

§ 2º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003, p. 01).

O juiz deveria acautelar-se, não privando os avós de sua dignidade, com medida coercitiva tão dura, já que os idosos, em sua grande maioria, não conseguem cumprir nem mesmo com suas próprias condições de subsistência, cada vez maiores e onerosas, como despesas de saúde, medicamentos, alimentação, etc. Nessa condição, no caso de um idoso, pode-se classificar essa prisão como punitiva, contrariando seu fundamento de coerção.

A opção de prisão domiciliar, aplicação das astreintes, bloqueio de valores, penhora de bens, ainda que igualmente penosas, seriam menos agressivas e traumáticas do que a privação de liberdade, conforme o caso. Dessa forma, o menor estaria resguardado nas suas necessidades básicas e os avós íntegros no cumprimento de sua responsabilidade.

A senhora Benedita dos Santos, 61 anos, trabalhadora rural desempregada, residente em uma casa simples na cidade de Nova Viçosa na Bahia, foi presa por 11 dias, porque não pagou a pensão alimentícia dos netos, um de 3 e o outro de 5 anos; a dívida na época da prisão chegou à R\$ 4.500,00, e para quitá-la a população e a família promoveram uma rifa (NOBRES, 2015, p. 01).

A Justiça determinou que a senhora Benedita dos Santos pagasse a pensão porque o filho dela, que é pai das crianças, estava desempregado, a senhora permaneceu cumprindo a obrigação por dois anos, mas também ficou desempregada. Quando a prisão foi decretada o filho da idosa já estava trabalhando. A responsabilidade era avoenga e assim permaneceu. O pai já tinha condições de assumir e não o fez. Tal ato também afeta os laços familiares, pelo comodismo e estagnação desse filho, que não voltou a assumir suas responsabilidades paternas, prejudicando sua própria mãe.

Nesse caso, uma pessoa humilde, sem instrução como essa senhora, não procurou seus direitos para extinção de sua obrigação pelos mesmos motivos que seu filho se tornou inadimplente. Precisou do auxílio da sociedade para ter seus direitos resguardados, de forma material e provisória. É complicado para as pessoas simples obterem ciência da necessidade de provocar o Estado e de como proceder para ter sua liberdade e dignidade garantidas e restabelecer sua rotina de vida.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, artigo 18: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990, p. 01).

É relativo o direito que se discute entre normas, que em ambos os casos se tenta evitar transgressão de valores, de princípios e de direitos fundamentais. Esse dispositivo do ECA, cabe textualmente no caso mencionado, e semelhante é, em seu conteúdo, ao citado do Estatuto do Idoso.

Em outro caso, pior ao relatado anteriormente, uma idosa aposentada de 82 anos, permaneceu presa por 06 dias no município de Teodoro Sampaio na Bahia,

após o filho deixar de pagar pensão alimentícia para os netos. Na cadeia, além da humilhação, a idosa foi violentada pelas detentas, que costumam não aceitar qualquer crime contra crianças. A dívida foi honrada graças a uma rifa realizada pelos membros de uma igreja.

Em ambos os casos se constata o desrespeito à dignidade dos idosos, a displicência da Justiça na relevância das condições dos envolvidos e a forma negligente que o Estado tutela os direitos garantidos a seus cidadãos.

O Novo Código de Processo Civil, que começou a valer em 18 de março desse ano (BRASIL, 2015), é ainda mais rigoroso para quem atrasa o pagamento da pensão alimentícia para os filhos, onde o juiz analisa a necessidade da criança e a possibilidade de quem vai pagar, para depois fixar um valor. Na ausência do pagamento além de ser decretada a prisão, o responsável poderá ter seu nome inserido na lista do SPC e Serasa e o valor devido descontado em seu salário.

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei n. 554/15 (BERNARDO JUNIOR, 2015), que exclui os avós da pena de prisão por falta de pagamento da pensão alimentícia. A proposta relata que os avós têm, sim, o dever de cuidar de seus netos, podem assumir a responsabilidade alimentar, mas não é justo que sejam presos por atos praticados por seus filhos, pagando com supressão de seus direitos de ir e vir, de manter sua dignidade da pessoa humana, princípios fundamentalmente garantidos pela Constituição Federal.

## **8 CONCLUSÃO**

O Estado defende sua inércia empunhando a bandeira de defensor das políticas sociais, mas atualmente encontra obstáculos para exercer sua responsabilidade tutelar de assistente, administrador e provedor do bem estar social, evita com isso, o esvaziamento de seus cofres públicos, estes, redirecionados para um excesso de propaganda política, defendendo amplamente interesses privados e evasão de divisas, afastando-se significativamente dos valores intrínsecos ao serviço público, hoje corroídos pela corrupção.

No tema abordado, existem avós com condições de ajudar amplamente e até de manter as pensões alimentícias de seus netos, mas tal condição não pode ser generalizada. A condição da grande maioria dos idosos, é desprovida de capacidade para sua própria subsistência, são carentes de assistência à saúde, de

medicamentos, de alimentos e vivem humildemente com renda cada vez mais apertada. Muitos ainda esperam e dependem, para sua própria sobrevivência, desse Estado igualmente debilitado, que se encontra em situação caótica, com a falta de políticas públicas sociais, degradando a cada dia o respeito à vida, à dignidade e aos valores morais e éticos de seus cidadãos, bem longe das provisões que se espera de um Estado para a manifestação do bem-estar social.

O que se vê nos noticiários é lamentável, o Judiciário executando leis em detrimento da infringência de outras. A sobrecarga de processos nos Tribunais e a ausência de celeridade gera uma Instituição pesada e morosa, a julgar de forma mecânica, as lides das grandes massas que lutam para emergir socialmente e respirar o resguardo de seus direitos.

As vidas descritas nas folhas dos processos de prestação alimentar guardam segredos de justiça, de uma família, de gente, de direitos de um menor conflitando com o direito de um idoso, portanto o que espera-se do Poder Judiciário é análise mais criteriosa caso a caso, intervindo para que haja equidade, relevando diante da excepcionalidade da prestação alimentar avoenga, a necessidade de uma criança, a proporcionalidade do efetivo cumprimento responsável de um idoso, mas a razoabilidade da aplicação da lei com relação ao instituto.

Importante ressaltar, é que não haja uma quebra no convívio familiar entre avós, pais e netos, não se perca a afetividade, a solidariedade, e que seja sempre preservado esse equilíbrio na vida simples e cotidiana. Que seja para os avós a representação do fruto dos seus frutos, e para os netos, os doces e afáveis momentos inesquecíveis da infância.

## 9 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BERNARDO JUNIOR; Lucio. **Proposta isenta avós de prisão por falta de pagamentos de pensão alimentícia**. Câmara dos Deputados Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/513000-proposta-isenta-avos-de-prisao-por-falta-de-pagamento-de-pensao-alimenticia.html>. Acesso 13 out 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n. 5.478 de 25 de Julho de 1968**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1968. Disponível em: [http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil\\_03/Leis/L5478.Htm](http://www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L5478.Htm). Acesso 10 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso: 10 out 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. 3ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 19 set 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21/03/2015.

CUNHA, Tainara Mendes. **Da obrigação Avoenga na Prestação de Alimentos.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-obrigacao-avoenga-na-prestacao-de-alimentos.34644.html>. Acesso em 02 set 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 26ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GONÇALVES; Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 2ed. São Paulo; Saraiva, 2012. v. 6.

MONTEIRO, Ministro Barros. **Pensão Avoenga.** Recurso Especial 70.740/1995. STF. Disponível em <Http://Www.Normaslegais.Com.Br/Juridico/Pensao-Avoenga.Htm>. Acesso em 10 out 2016.

NOBRE, Patrícia Nobre. **Idosa é Presa porque não pagou pensão dos dois netos na Bahia.** Disponível em: <http://www.g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/02/idosa-e-presa-porque-nao-pagou-pensao-dos-dois-netos-na-bahia.html>. Acesso em 06 jun 2016.